



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15956.000275/2008-97  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-002.514 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** Embargos - Omissão - IRPJ  
**Embargante** TAMPA BAY INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS  
**Interessado** 3ª TO/4ª Câmara/1ª SEJUL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DE ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA

Não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão embargado que analisou todos os requerimentos do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

assinado digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

assinado digitalmente

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 5.380/5.387) opostos pelo responsável solidário José Antônio Martins, em face do acórdão nº 1803-002.098, prolatado pela extinta Turma, na sessão de julgamento de 12 de março de 2014 (fls. 5.313/5.334).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

A decisão foi emendada como segue:

### NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004

#### DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Havendo prova do evidente intuito de fraude, o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ATRIBUIÇÃO.

Havendo demonstração de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, deve ser atribuída responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 do CTN.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. ATRIBUIÇÃO.

Uma vez provado que gerentes da pessoa jurídica praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, é cabível a atribuição de responsabilidade pessoal, conforme previsto no art. 135, III, do CTN.

#### TAXA SELIC. INCIDÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ISONÔMICO.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (STF Repercussão Geral).

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003, 2004

#### SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE.

“Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de

direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.” (STJ Recurso Repetitivo)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA.  
PRECLUSÃO.

O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Alega o embargante que o Acórdão combatido estaria eivado de omissão relacionado a ponto de importância fundamental para o deslinde da matéria

Despacho de admissibilidade às fls. 5.395/5.399.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A ciência do acórdão ora embargado, formalmente, se deu em 09/06/2015, o embargante protocolou os Embargos em 12/06/2015 (fl. 5.380/5.387). Dessa forma, tenho que os embargos são tempestivos, conforme o estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e demais alterações.

Trata-se o presente caso de lançamento de ofício, em que foi imputada a responsabilidade solidária de diversas pessoas, entre elas, o ora embargante, no que se refere ao crédito tributário exigido de Tampa Bay Informática Ltda.

Entretanto, alega o embargante que a Turma, ao publicar no Diário Oficial da União no dia 26 de fevereiro de 2014, a inclusão em pauta para julgamento, somente inseriu a empresa TAMPA BAY INFORMÁTICA LTDA, olvidando-se dos demais sujeitos passivos inseridos no processo administrativo em análise.

Para a surpresa da embargante recebeu notificação do julgamento do recurso voluntário sem que tivesse ciência da inclusão em pauta para julgamento.

Em que pese seu nome não tenha constado do Diário Oficial, pela análise do acórdão recorrido, verifico que todos os seus requerimentos apresentados no Recurso Voluntário foram analisados, mantendo-se *in totum* o decidido pela DRJ. Inclusive o ponto que lhe toca especialmente relativo à responsabilidade.

Assim, não verifico prejuízo que enseje algum tipo de nulidade como cerceamento de defesa na não realização da sustentação oral.

*Art. 59. **São nulos:***

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade*

*incompetente ou **com preterição do direito de defesa.** (gn)*

De igual forma, não verifico nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Ademais, caso realmente quisesse realizar a sustentação oral, poderia ter comparecido na sessão que julga estes seus embargos, e ter feito a sua sustentação oral e apresentado os memoriais como mencionou, no entanto não compareceu, o que comprova novamente que tais alegações apenas

Por todo o exposto, voto por REJEITAR os Embargos de Declaração do responsável tributário Sr. José Antônio Martins.

### **Conclusão**

Em conclusão, por todo o exposto, voto em REJEITAR os presentes embargos declaratórios.

assinado digitalmente

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 15956.000275/2008-97  
Acórdão n.º **1301-002.514**

**S1-C3T1**  
Fl. 5.433

---